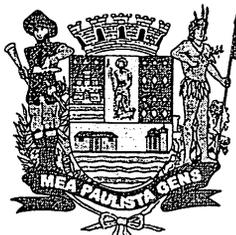


Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque




3ª Câmara em Plenário, na
Sessão Ordinária de
21/02/2022
Secretário

PROJETO DE Lei N.º 9/2022-L

DATA DA ENTRADA: 3/10/2022

AUTOR: Julio Antonio Mariano

ASSUNTO: Institui o "Programa Remédio em Casa" no âmbito da
Estância Turística de São Roque.

APROVADO EM: 02/03/2022 - 4ª SESSÃO ORDINÁRIA

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

4ª SESSÃO ORDINÁRIA
Aprovado por Unanimidade
Em 02/03/2022

OBS: única discussão e votação nominal
maioria simples



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 9/2022-L, DE 31 DE
JANEIRO DE 2022, DE AUTORIA DO VEREADOR JULIO ANTONIO
MARIANO**

O objetivo deste programa é o de melhorar e garantir o acesso mais efetivo aos medicamentos e organizar a assistência farmacêutica das pessoas que fazem uso de remédios contínuos, as quais, em sua maioria, têm mobilidade nula ou reduzida, tais como acamados, idosos, cadeirantes, entre outros que, em decorrência de seu estado de saúde debilitado, quer pela própria doença, pela idade ou pela situação financeira, enfrentam problemas e encontram dificuldades na adesão e na continuidade de seu tratamento médico. Considerando também que a saúde está estabelecida na Constituição como um direito do cidadão e dever do Estado, entende-se que a garantia do acesso aos serviços e produtos de saúde é ponto focal para o reconhecimento material deste direito. Os medicamentos são produtos fundamentais para a resolutividade das ações em saúde.

Minha proposta não é inédita uma vez que esse tipo de programa já é adotado por diversos municípios de nosso país, tais como São Paulo, Rio de Janeiro, Florianópolis, Campinas e Marabá. A instituição e funcionamento deste programa em outras cidades, inclusive algumas com uma população extremamente maior do que a do nosso município nos dá a tranquilidade e a garantia de que o mesmo pode ser implantando na Estancia Turística de São Roque.

Isso posto, JULIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 31/01/2022 - 08:01 1221/2022, de 31 de janeiro de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 31/01/2022 - 08:01 1221/2022/AO(JM)



PROJETO DE LEI Nº 9/2022-L

De 31 de janeiro de 2022.

Institui o “Programa Remédio em Casa” no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o “Programa Remédio em Casa” no âmbito da Estância Turística de São Roque, objetivando a garantia de assistência farmacêutica e acesso universal para aquisição gratuita dos medicamentos distribuídos na rede pública de saúde pelo SUS, nos bairros, vilas e comunidades próximas às casas dos munícipes.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 31 de janeiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
(JULIO MARIANO)
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 31/01/2022 - 08:01 1221/2022/AO(JM)



PARECER 056/2022

Parecer ao Projeto de Lei nº 09, de 31 de janeiro de 2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que ***Institui o Programa Remédio em Casa no âmbito da Estância Turística de São Roque***

O Vereador Julio Antonio Mariano apresenta o Projeto de Lei nº 09/2022-L, de 31 de janeiro de 2022, que visa implementar o “Programa Remédio em Casa” no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O “Programa Remédio em Casa” tem por objetivo a garantia de assistência farmacêutica e acesso universal para aquisição gratuita dos medicamentos distribuídos na rede pública de saúde pelo SUS, nos bairros, vilas e comunidades próximas às casas dos munícipes, conforme dispõe o artigo 1º da propositura.

É o relatório.

O projeto de lei em questão estabelece uma política pública visando à proteção da saúde. Nesse tocante, a Constituição Federal confere competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidar da saúde. É o que dispõe expressamente o seu art. 23, II:



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

O art. 23 da Constituição Federal não dispõe sobre competência legislativa, mas diz respeito à competência material de implementar medidas voltadas à saúde.

Agora, em que pese a competência material ser comum, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção da saúde, conforme consta do art. 24, XII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Apesar dos Municípios não terem sido, expressamente, contemplados com a competência para legislar sobre o assunto, é bem verdade que o inciso II do artigo 30 confere a eles a possibilidade suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ademais, o mesmo artigo 30 prescreve que cabe ao município “*prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população*”.



Outrossim, o capítulo constitucional destinado a “Saúde” abre suas disposições com o preceito de que é dever do Estado garantir a saúde a todos:

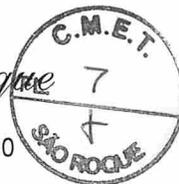
Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Portanto, no que tange à distribuição de competência é do Município a atribuição para deflagrar a propositura em questão, pois está dentre aquelas matérias conferidas ao respectivo ente federado para exercer o poder legiferante.

Ultrapassada a discussão quanto a competência do Município, importante imiscuir-se na discussão quanto a competência do Poder Legislativo para deflagrar a propositura.

A Constituição de 1988, além de consagrar expressamente o princípio da separação dos poderes e protegê-lo como cláusula pétrea estabeleceu toda uma estrutura institucional de forma a garantir a independência entre eles, respaldada com atribuições de controle recíproco.



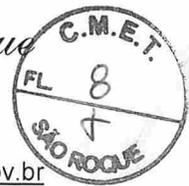
Nesse mister, a independência entre os poderes tem por finalidade estabelecer um sistema de “freios e contrapesos” para evitar o abuso e a interferência por qualquer dos poderes.

O Supremo Tribunal Federal, ao discorrer sobre as competências exclusivas e privativas, pauta suas decisões esclarecendo que a regra é a competência concorrente e a exceção é a competência privativa/exclusiva, quando somente o ente competente, expresso na Constituição Federal, está apto a deflagrar a propositura.

Assim, esse raciocínio se consubstancia no fato de que a iniciativa concorrente prevista no artigo 61, “caput” da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria, é a regra geral, e que somente os casos expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

No entanto, o rol do de competência privativa descrita no mencionado dispositivo não é taxativo, e em outros dispositivos constitucionais são possíveis de serem encontradas limitações ao poder de legislar dos membros do Poder Legislativo.

Proibição do aumento de despesas em projetos de iniciativa do Poder Legislativo, regime jurídicos dos servidores públicos municipais, Plano Plurianual, orçamentos anuais, lei de diretrizes orçamentárias, conteúdo específico sobre concessão ou permissão de serviço público, entre outros esparsos no ordenamento jurídico, são exemplos de assuntos que somente podem ser disciplinados através de proposições iniciadas do Chefe de Poder Executivo.



Segundo lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”. 1

No ponto, não nos parece que a matéria objeto da propositura objurgada constitua algo contido na reserva de iniciativa legislativa – que deve ser explícita – nem na denominada reservada da Administração que são decorrências do princípio da separação de poderes. Basta a simples leitura dos artigos 60, §3º e 86 da Lei Orgânica Municipal de São Roque para verificar que a matéria ora tratada não se insere no rol privativo do Chefe do Poder Executivo.

Aliás, diga-se que o projeto não estabelece obrigatoriedades ao Poder Executivo, ao passo que também não cria despesas.

Logo, opino favoravelmente ao tramite da propositura no que tange aos requisitos constitucionalidade e legalidade, e, quanto à conveniência e oportunidade compete aos Vereadores.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

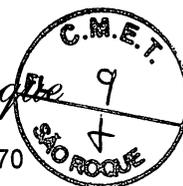


Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



Quanto ao trâmite deverá o respectivo projeto receber os pareceres das Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde e Assistência Social”.

Maioria simples, única discussão e votação e votação nominal.

É o parecer, s.m.j

São Roque, 23 de fevereiro de 2022

VIRGINIA COCCHI WINTER

ASSESSORA JURÍDICA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 20 – 24/02/2022

Projeto de Lei Nº 9/2022-L, 31/01/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

Relator: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei "**Institui o "Programa Remédio em Casa" no âmbito da Estância Turística de São Roque**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **NÃO CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

GUILHERME ARAÚJO NUNES
PRESIDENTE CPCJR

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
VICE-PRESIDENTE CPCJR

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JUNIOR
MEMBRO CPCJR

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
MEMBRO CPCJR



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasao Roque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 20/2022 ao Projeto de Lei Nº 9/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 9/2022 - Institui o “Programa Remédio em Casa” no âmbito da Estância Turística de São Roque

| Assinante | Data |
|---|---------------------|
| GUILHERME ARAUJO NUNES:39969777866 | 25/02/2022 10:32:20 |
| CLAUDIA RITA DUARTE PEDROSO:02090522879 | 25/02/2022 10:32:34 |
| ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520 | 25/02/2022 10:32:47 |
| PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840 | 25/02/2022 10:32:56 |
| WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854 | 25/02/2022 10:33:06 |



COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 3 – 24/02/2022

Projeto de Lei Nº 9/2022-L, 31/01/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano.

RELATOR: Vereador Antonio José Alves Miranda.

O presente Projeto de Lei **"Institui o "Programa Remédio em Casa" no âmbito da Estância Turística de São Roque"**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer FAVORÁVEL.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 24 de fevereiro de 2022.

ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA
RELATOR CPSAS

A Comissão Permanente de Saúde e Assistência Social aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
PRESIDENTE CPSAS

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
VICE-PRESIDENTE CPSAS

JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS
MEMBRO CPSAS

THIAGO VIEIRA NUNES
MEMBRO CPSAS



Câmara Municipal de São Roque

www.camarasaoroque.sp.gov.br



Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

Documento: Parecer Nº 3/2022 ao Projeto de Lei Nº 9/2022

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 9/2022 - Institui o "Programa Remédio em Casa" no âmbito da Estância Turística de São Roque

| Assinante | Data |
|---|---------------------|
| DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812 | 25/02/2022 10:43:44 |
| ROGERIO JEAN DA SILVA:18723267810 | 25/02/2022 10:44:03 |
| ANTONIO JOSE ALVES MIRANDA:08750025520 | 25/02/2022 10:44:12 |
| JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS:15671796814 | 25/02/2022 10:44:18 |
| THIAGO VIEIRA NUNES:33918102890 | 25/02/2022 10:44:25 |



**4ª SESSÃO ORDINÁRIA, DO 2º PERÍODO, DA 18ª LEGISLATURA DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, A SER
REALIZADA EM 2 DE MARÇO DE 2022, ÀS 14H.**

EDITAL Nº 8/2022-L

I – Expediente (Art. 159 do R.I.):

1. Votação da Ata da 3ª Sessão Ordinária, de 21/02/2022;
2. Leitura da matéria do Expediente;
3. Única discussão e votação nominal do **Parecer Contrário** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, de 09/12/2021, ao **Projeto de Lei nº 72-L**, de 13/09/2021, de autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato nos processos licitatórios e dá outras providências”; e
4. Moções de Congratulações nº **59, 60, 61 e 64/2022**.

II – Tribuna (arts. 159 e 162, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Antonio José Alves Miranda;
2. Vereadora Claudia Rita Duarte Pedroso;
3. Vereador Clovis Antonio Ocuma;
4. Vereador Diego Gouveia da Costa;
5. Vereador Guilherme Araujo Nunes;
6. Vereador Israel Francisco de Oliveira;
7. Vereador José Alexandre Pierroni Dias; e
8. Vereador Julio Antonio Mariano.

III – Ordem do Dia:

1. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 9-L**, de 31/01/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Institui o ‘Programa Remédio em Casa’ no âmbito da Estância Turística de São Roque”;
2. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Decreto Legislativo nº 1-L**, de 02/02/2022, de autoria do Vereador Newton Dias Bastos, que “Dispõe sobre a concessão de título de cidadão São-Roqueense ao Senhor João Carlos Caraméz”;
3. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 17-L**, de 10/02/2022, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, que “Denomina ‘Rua João Batista da Silva Nunes’ via localizada em São João Novo”;
4. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Resolução nº 5-L**, de 18/02/2022, de autoria do Vereador Julio Antonio Mariano, que “Acréscenta o §3º ao artigo 90 do Regimento Interno - Resolução nº 13/1991 - referente às reuniões das comissões permanentes”; e **Emenda**;
5. Única Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 26-E**, 18/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que “Dá nova redação à Lei Municipal nº 5.209, de 9 de março de 2021”;
6. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 23-E**, de



10/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.030.000 (dois milhões e trinta mil reais)";

7. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 24-E**, de 10/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.634.161,88 (um milhão, seiscentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos)";
8. Segunda discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 25-E**, de 10/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 458.517,07 (quatrocentos e cinquenta e oito mil quinhentos e dezessete reais e sete centavos)";
9. Primeira Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei nº 27-E**, 18/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 7.330.724,32 (sete milhões, trezentos e trinta mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos)"; e
10. Primeira Discussão e votação nominal do **Projeto de Lei Complementar nº 4-E**, 18/02/2022, de autoria do Poder Executivo, que "Altera a Lei Complementar n.º 92, de 17 de maio de 2017, e dá outras providências".
11. Requerimentos n.ºs: **18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 27/2022.**

IV – Explicação Pessoal (art. 175, conforme sequência da ata anterior):

1. Vereador Marcos Roberto Martins Arruda;
2. Vereador Newton Dias Bastos;
3. Vereador Paulo Rogério Noggerini Júnior;
4. Vereador Rafael Tanzi de Araújo;
5. Vereador Rogério Jean da Silva;
6. Vereador Thiago Vieira Nunes; e
7. Vereador William da Silva Albuquerque.

V – Tribuna Livre (art. 290):

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, 25 de fevereiro de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria desta Câmara na data supracitada.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO
Coordenador Legislativo



VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples = Vota em caso de empate)

Projeto de Lei nº 9/2022-L, de 31/01/2022, que "Institui o "Programa Remédio em Casa" no âmbito da Estância Turística de São Roque".

Autoria: Julio Mariano

| <u>Vereadores</u> | | <u>Votação</u> |
|--------------------------|---|-----------------------|
| 01 | TONINHO BARBA (Antonio José Alves Miranda) | SIM |
| 02 | DRA. CLÁUDIA PEDROSO (Cláudia Rita Duarte Pedroso) | SIM |
| 03 | CLOVIS DA FARMÁCIA (Clovis Antonio Ocuma) | SIM |
| 04 | DIEGO COSTA (Diego Gouveia da Costa) | SIM |
| 05 | GUILHERME NUNES (Guilherme Araújo Nunes) | SIM |
| 06 | TOCO (Israel Francisco de Oliveira) | SIM |
| 07 | ALEXANDRE VETERINÁRIO (José Alexandre Pierroni Dias) | SIM |
| 08 | JULIO MARIANO | SIM |
| 09 | MARQUINHO ARRUDA (Marcos Roberto Martins Arruda) | SIM |
| 10 | NILTINHO BASTOS (Newton Dias Bastos) | AUSENTE |
| 11 | PAULO JUVENTUDE (Paulo Rogério Noggerini Júnior) (PRESIDENTE) | - -X- - |
| 12 | RAFAEL TANZI (Rafael Tanzi de Araújo) | SIM |
| 13 | CABO JEAN (Rogério Jean da Silva) | SIM |
| 14 | THIAGO NUNES (Thiago Vieira Nunes) | SIM |
| 15 | WILLIAM ALBUQUERQUE (William da Silva Albuquerque) | SIM |
| <u>Favoráveis</u> | | 13 |
| <u>Contrários</u> | | 0 |



PROJETO DE LEI Nº 009-L, DE 31/01/2022
AUTÓGRAFO Nº 5.411 de 02/03/2022
LEI nº

(De autoria do Vereador Julio Antonio Mariano – PSB)

Institui o “Programa Remédio em Casa” no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º Institui o “Programa Remédio em Casa” no âmbito da Estância Turística de São Roque, objetivando a garantia de assistência farmacêutica e acesso universal para aquisição gratuita dos medicamentos distribuídos na rede pública de saúde pelo SUS, nos bairros, vilas e comunidades próximas às casas dos munícipes.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 4ª Sessão Ordinária, de 02 de março de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

LEI 5.395

De 24 de março de 2022

PROJETO DE LEI Nº 009/2022 - L

De 31 de janeiro de 2022

AUTÓGRAFO Nº 5.411 de 02/03/2022

(De autoria do Vereador Júlio Antonio Mariano – PSB)

**Institui o “Programa Remédio em Casa” no âmbito da
Estância Turística de São Roque.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística
de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui o “Programa Remédio em Casa” no âmbito da
Estância Turística de São Roque, objetivando a garantia de assistência farmacêutica e
acesso universal para aquisição gratuita dos medicamentos distribuídos na rede pública de
saúde pelo SUS, nos bairros, vilas e comunidades próximas às casas dos munícipes.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei
correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 24/03/2022

MARCOS AUGUSTO ISSA
HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859

Assinado de forma digital por MARCOS
AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE
ARAÚJO:14495849859
Dados: 2022.03.24 15:20:48 -03'00'

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO

Publicada em 24 de março de 2022, no Átrio do Paço Municipal
Aprovado na 4ª Sessão Ordinária de 02/03/2022

/mgsm.-

REPÚBLICA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA ESTADIA

LEI Nº 5395

DE 25 DE MARÇO DE 2022

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação de cargos de confiança de natureza permanente, de provimento por concurso público de provas e títulos, para o quadro de pessoal da Secretaria da Estadia, de acordo com o quadro de cargos em anexo.

Art. 2º - O cargo de confiança de natureza permanente, de provimento por concurso público de provas e títulos, criado por esta Lei, terá a seguinte denominação:

Art. 3º - O cargo de confiança de natureza permanente, de provimento por concurso público de provas e títulos, criado por esta Lei, terá a seguinte denominação:

Art. 4º - O cargo de confiança de natureza permanente, de provimento por concurso público de provas e títulos, criado por esta Lei, terá a seguinte denominação:

Publicado no Jornal D.O.M.

n.º 189 fls. 1 de 30 dia 25/03/2022

Ato Normativo Lei nº 5395/2022